

Resolução nº 011 de 17 de outubro de 2023

Dispõe sobre a normatização da Retenção e Recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre as contratações de bens e prestações de serviços para o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba e de outras providências.

CONSIDERANDO o disposto no inciso I, do art. 158 da Constituição da República Federativa do Brasil que "pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem"

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 1293.453-RS, que fixou a tese: "pertencem aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações às pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos art. 158, I e 157, I da Constituição da República Federativa do Brasil."

CONSIDERANDO que as regras aplicadas pela União, na retenção do IRRF nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas, estão regulamentadas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 12 de dezembro de 2012, bem como suas alterações dispostas na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil Nº 2.145 de 26 de junho de 2023;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e aos Municípios Consorciados;

CONSIDERANDO o art. 36 do Estatuto Social referente à edição de resolução específica para estabelecer normas complementares para o procedimento administrativo do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

O Secretário Executivo do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art.1º O Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, ao efetuar pagamento à pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou pela prestação de

serviços em geral, inclusive obras, fica obrigado a proceder à retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em observância ao disposto neste decreto e, também, com base nas disposições constantes na Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 e na Instrução Normativa RFB nº 2.145/2023 de 26 de junho de 2023.

§ 1º As retenções de que trata o caput deste artigo serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os que forem antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§ 2º Os valores retidos na fonte pelo Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba deverão ser recolhidos mensalmente à Fazenda Municipal dos Municípios Consorciados através dos procedimentos adotados no sistema financeiro e contábil de cada Município Consorciado.

§ 3º As entidades referidas no caput não farão retenções referentes ao Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade - Social COFINS e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a RFB, nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 10.833, 29 de dezembro de 2003 e alterações.

§ 4º A obrigação da retenção aplica-se a todos os contratos vigentes e vindouros e a todas as relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades abrangidos por esta Resolução, exceto as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado da Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o Art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art.2º A critério do Órgão contratante, os contratados serão notificados do disposto nesta Resolução para que, quando do faturamento dos bens e serviços prestados e para fins exclusivos de IRRF, passem a observar o disposto no art 64. § 5º da Lei Federal nº 9.430 de 1996, no art. 15, da Lei Federal nº 9.249 de 1995, e na IN RFB nº 1.234, de 2012 bem como e na Instrução Normativa RFB nº 2.145/2023.

Art.3º A obrigação de retenção de IRRF alcançará todas as relações de compras, de pagamentos e de contratos efetuados pelo Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba mencionado no art. 1º desta Resolução, inclusive convênios com organizações da sociedade civil, com exceção das dispensas previstas na legislação em vigor.

Art. 4º Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, em até 60 dias da vigência desta Resolução, emitir as notas fiscais, as faturas ou os recibos em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB 1.234, de 2012, sob a pena de não aceitação por parte dos Órgãos e Entidades que tratam do Artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Os documentos fiscais de cobrança em desacordo com o previsto no caput deste artigo, na hipótese de não serem substituídos e ou, retificados através de Carta Correção e ainda para fins exclusivos de indicar a

retenção, incorrerão igualmente, na forma prevista desta Resolução, na retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Art. 5º Não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, os pagamentos realizados às pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB Nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

Art. 6º As alíquotas adotadas para fins de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte aplicáveis aos pagamentos de rendimentos pelo Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba serão aquelas estabelecidas pelo anexo I da Instrução Normativa RFB Nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 especificamente a coluna "IR02" e suas posteriores alterações.

Art. 7º Nas notas fiscais, nas faturas, nos boletos bancários ou em quaisquer outros documentos de cobranças dos bens ou dos serviços que contenham código de barras e, ou QR Code, deverão ser informados:

I- o valor bruto do preço do bem fornecido ou do serviço prestado;

II- o valor do Imposto de Renda a ser retido na operação, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo valor líquido deduzido da respectiva retenção.

Art. 8º As Secretarias Municipais de Finanças dos Municípios Consorciados informarão a respectiva legislação sobre a normatização da Retenção e Recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, incidente sobre as contratações de bens e prestações de serviços dos municípios consorciados.

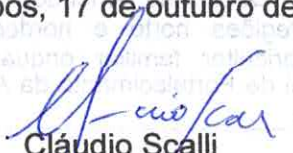
Art. 9º A Administração do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale deverá no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Resolução:

I- tomar as providências necessárias para adaptar as minutas de edital de licitação e respectivos contratos administrativos a fim de constar a observância das hipóteses de retenção do Imposto de Renda na Fonte prevista nesta Resolução;

II - comunicar às pessoas jurídicas contratadas para que observem o disposto no caput do art. 4º desta Resolução.

Art.10º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

São José dos Campos, 17 de outubro de 2023



Cláudio Scalli

SECRETÁRIO EXECUTIVO

CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA

ANEXO I – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.234/2012

TABELA DE RETENÇÃO

| NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO | ALÍQUOTAS IRRF | CÓDIGO DA RECEITA |
|--|----------------|-------------------|
| <ul style="list-style-type: none"> · Alimentação; · Energia elétrica; · Serviços prestados com emprego de materiais; · Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; · Serviços hospitalares de que trata o art. 30; · Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31 da IN RFB 1.234/2012. · Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; · Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e · Mercadorias e bens em geral. | 1,2 | 6147 |
| <ul style="list-style-type: none"> · Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da IN RFB 1.234/2012. · Alcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20 da IN RFB 1.234/2012. · Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da IN RFB 1.234/2012. | 0,24 | 9060 |
| <ul style="list-style-type: none"> · Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; · Alcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; · Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; · Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). | 0,24 | 8739 |

| NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO | ALÍQUOTAS IRRF | CÓDIGO DA RECEITA |
|---|----------------|-------------------|
| <ul style="list-style-type: none"> · Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; · Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; · Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22, da IN RFB 1.234/2012, adquiridos de distribuidores e de Comerciantes varejistas; · Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da IN RFB 1.234/2012. · Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º da IN RFB 1.234/2012. · Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º da IN RFB 1.234/2012. | 1,2 | 8767 |
| <ul style="list-style-type: none"> · Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850. | 2,40 | 6175 |
| <ul style="list-style-type: none"> · Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais. | 2,40 | 8850 |
| <ul style="list-style-type: none"> · Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas. | 0,0 | 8863 |
| <ul style="list-style-type: none"> · Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; · Seguro saúde. | 2,40 | 6188 |
| <ul style="list-style-type: none"> · Serviços de abastecimento de água; · Telefone; · Correio e telégrafos; · Vigilância; · Limpeza; · Locação de mão de obra; · Intermediação de negócios; · Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; · Factoring; · Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; · Demais serviços. | 4,80 | 6190 |